PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051630-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEFERSON JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS CORPUS ANTERIOR AFASTANDO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APÓS TAL JULGAMENTO NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA I - Paciente preso por força de prisão preventiva, sendo-lhe imputada a prática do crime previsto nos art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, em concurso material, acusado de ter efetuado emboscada levando a vítima à morte por ter se negado a continuar vendendo drogas para os denunciados II — Embora o impetrante tenha efetuado a transcrição dos arts. 315, § 1º e 313, § 2º, ambos do CPP, que tratam da exigência de contemporaneidade da medida e da impossibilidade da preventiva se destinar à antecipação da pena, não apresentou qualquer fundamento acerca dos mencionados temas, razão pela qual não se vislumbra a existência de qualquer impugnação a respeito, até porque eventual argumento não ensejaria conhecimento acerca de tais matérias, pois já foi objeto de apreciação por este Tribunal em Habeas Corpus anterior (HC n° 8021294-88.2022.805.0000). III - 0 paciente encontra-se preso desde 14/07/2020, tendo este colegiado decidido em 17/10/2022, que não estava configurado excesso de prazo considerando a complexidade do caso que envolve três acusados, dois deles não encontrados, além de terem ocorrido adiamentos de audiências em razão da ausência do Defensor do corréu, tendo, inclusive, existido o desmembramento parcial do processo, em relação a um dos corréus, havendo registro, ainda, que não existiu desídia por parte do magistrado, pois os atos foram diligentemente praticados na condução do feito, em observância ao devido processo legal, de forma que inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido. IV - Não se pode olvidar que inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar dentro da moldura da razoabilidade, ou, ao menos, tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. V - No caso dos autos, embora se reconheça o atraso no andamento do feito após a última audiência de instrução que se realizou no mesmo dia do julgamento do habeas Corpus anterior, em 17/10/2022, deve-se registrar que esta Turma Julgadora vem relativizando a ocorrência de tais atrasos processuais, notadamente em situações de gravidade ou complexidade como o caso dos autos, a exemplo dos HC's 8006770-86.2022.805.0000. e 8008034-41.2022.805.0000 em que o ora relator aderiu expressamente ao posicionamento da Turma em respeito ao princípio da colegialidade. ORDEM DENEGADA HC 8051630-75.2022.805.0000 - SANTO ANTÔNIO DE JESUS DES. RELATOR: ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051630-75.2022.805.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, impetrado por ALISSON MONTEIRO DE SOUSA em favor de JEFERSON JESUS DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu na tribuna o Advogado Dr. Alisson Monteiro onde foi realizou a sustentação oral.

Denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada por unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051630-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEFERSON JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I -Recebido o writ e verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão constante do ID nº 38872165, proferida pelo Des. Relator: ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB/BA 74.392) impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de JEFERSON JESUS DOS SANTOS, CPF N. 852238245-04, indicando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS. Alega que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 14/07/2020. Sustenta a existência de excesso de prazo, aduzindo que a audiência de Instrução e Julgamento já foi remarcada por 10 (dez) vezes "diante do não comparecimento das testemunhas de acusação". Destaca que no Julgamento do Habeas Corpus nº 8021294-88.2022.805.0000 realizado em 24/10/2022, a ordem foi denegada "por suposta complexidade da causa", já que "trata-se de feito complexo, com três acusados", havendo fato novo, pois a audiência foi remarcada para 30/03/2023, sem que a defesa tenha qualquer participação na aludida extrapolação dos prazos. Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de ser relaxada a prisão do Paciente e, subsidiariamente, requer a sua substituição por medidas diversas da prisão. Indeferido o pedido liminar, foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (ID nº 39373919). A Procuradoria de Justica, através do parecer constante do ID nº 39540035, subscrito pelo Dr. Antônio Carlos Oliveira Carvalho, opinou pelo conhecimento parcial e na extensão, pela Denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051630-75.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JEFERSON JESUS DOS SANTOS e outros Advogado (s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BAHIA Advogado (s): VOTO II - Trata-se de Habeas Corpus no qual se sustenta que o paciente estaria sofrendo coação ilegal em decorrência do excesso de prazo. Nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID nº 39373919) foi consignado que: O paciente JEFERSON JESUS DOS SANTOS, pop. 'MÃOZINHA', foi denunciado, juntamente com Lucas dos Reis Santana e Tailan dos Santos Cabral, em 22/07/2020, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, tendo ocorrido as práticas criminosas em 20/05/2019. Relata a denúncia da prática criminosa que, em data supramencionada, nas imediações da Rua do Curral, próximo ao bairro da Maria Preta, nesta cidade, o paciente, JEFERSON, e outros dois indivíduos não identificados, sob as ordens dos outros dois denunciados, Lucas e Tailan, agindo com animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, e motivo torpe, deflagraram disparos de arma de fogo que ocasionaram o óbito de Leandro Fonseca de Souza, popularmente conhecido como ''Léo''. Consta ainda que a vítima, que antes vendia entorpecentes na Rua do Curral, a mando e em favor dos outros dois denunciados, estava se negando a proceder de tal forma, motivo pelo qual estes a ameaçaram e ordenaram que o terceiro

denunciado, ora paciente, armasse uma emboscada com a finalidade de vingar-se da vítima, executando-a. Recebida a denúncia (processo nº: 0500434-11.2020.8.05.0229) no dia 27/07/2020, data em que foi determinada a citação dos acusados, onde os mandados foram devidamente expedidos. Paciente citado no dia 14/10/2021, às 09:00hrs, estando recolhido no Conjunto Penal de Lauro de Freitas. Os demais réus foram citados via edital, em razão da falta de sucesso das reiteradas tentativas de intimação via mandado, por meio de um Oficial de Justiça. Patrono apresentou pedido de habilitação nos autos, com procuração; onde que através deste, o paciente apresentou Resposta à Acusação, e pedido de Revogação da Prisão Preventiva, ambas em 21/11/2021. Acerca do pedido defensivo do paciente, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito sob análise. Ofício oriundo da cidade de Lauro de Freitas/BA, do sistema SEEU, suspendendo o benefício da saída temporária de JEFERSON JESUS DOS SANTOS, devida a existência de mandado de prisão preventiva deste Juízo, em desfavor do apenado. Petição de Resposta à Acusação c/c Revogação da Prisão Preventiva, protocolada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em 09/12/2021. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo em sede audiência. Todos os pleitos defensivos foram indeferidos por este magistrado em sede de audiências de instrução e julgamento dos dias 26/01/2022 (ID 198664352), e 22/02/2022 (ID 198664419). Audiências de continuidade, nos dias 01/04/2022 (ID 198664746), 18/04/2022 (ID 198664747), e dia 17/05/2022 (ID 199643624), e 28/06/2022 (ID 210072795). Despacho prestando informação de Habeas Corpus 15/06/2022 (ID 207088157). Nova audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29/07/2022, às 10:00hrs. Ato ordinatório de ordem redesiganado audiência para o dia 05/08/2022, (ID 21652701), e 17/10/2022 ás 15:00hrs (ID 219696485). De acordo com o que foi demandado, esclareço que o mandado de prisão se originou da Representação de nº 0300391-58.2020.8.05.0229 (PJE), onde foi decretada a prisão preventiva do paciente, e de 2 (dois) outros representados, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 14/07/2020, conforme PDF que vai anexo a este despacho, presente nos autos da Representação de número retromencionado. Realizada audiência do dia 17/10/2022, ás 15:00hrs, razão pela qual foi redesignado a presente audiência para o dia 15 de dezembro de 2022 ás 10:00hrs. Ato ordinatório de ordem redesiganado audiência para o dia 30/03/2023 ás 10:30hrs, (ID 338520962). Da análise dos autos, vê-se que este colegiado afastou a alegação de excesso de prazo, além de ter mantido a custódia cautelar do paciente, inclusive em face da contemporaneidade da medida no julgamento realizado na Sessão de 17 de outubro de 2022, referente ao Habeas Corpus nº 8021294-88.2022.805.0000, constando da respectiva Ementa que: HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO E DE DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I — O paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva, decorrente da imputação da suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, tendo ocorrido as práticas criminosas em 20/05/2019. A vítima, segundo os autos, vendia drogas a mando de dois outros denunciados e teria desobedecido determinação dos acusados, tendo sofrido emboscada, da qual resultou sua morte. II — Inicialmente, no tocante à alegação relativa a ausência de indícios mínimos de autoria, impende salientar que a via estreita do Habeas Corpus, por ser de rito célere, é imprópria para a dilação de

provas, sendo inviável a discussão do mérito, que demanda exame aprofundado do conjunto fático probatório, característico do processo de conhecimento. III — Sobre a alegação de excesso de prazo, trata-se de feito complexo, com três acusados, dois deles não encontrados. Ocorreram adiamentos de audiências em razão da ausência do Defensor do corréu, tendo, inclusive, ocorrido o desmembramento parcial do processo, em relação a um dos corréus. Contudo, observando-se a complexidade da causa e a sequência de realização dos atos processuais, na hipótese, não há elemento capaz de indicar excesso de prazo, na segregação cautelar decorrente de desídia por parte do magistrado, pois nota-se que os atos foram diligentemente praticados na condução do feito, em observância ao devido processo legal, de forma que inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido. IV — Quanto à suposta inobservância ao prazo de reavaliação da situação prisional do paciente, tal tese não merece prosperar, pois, o Plenário do STF interpretando o parágrafo único do Art. 316 do Código de Processo Penal expressou entendimento segundo o qual a inobservância do prazo nonagesimal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Informativo nº 995 do STF). V — Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional, que garante ao indivíduo a presunção de inocência, somente podendo ser decretada por decisão fundamentada pela autoridade judicial, nas hipóteses elencadas no Código de Processo Penal, em especial no art. 312, levando-se em consideração, sempre, as circunstâncias do caso concreto. Dessa forma, é imprescindível, para a manutenção da prisão preventiva que, devidamente demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, esteja configurada a necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, de assegurar a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal. Na presente hipótese, observa-se que o pronunciamento atacado está fundamentado à luz dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que há evidências suficientes acerca da autoria e materialidade delitivas e não há dúvidas acerca da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, considerando tratar-se de prática de homicídio decorrente de disputa de facções criminosas, envolvendo contexto de tráfico de drogas. Tal motivação permanece e demonstra a contemporaneidade dos atos que ensejaram a custódia cautelar. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS Nº 8021294-88.2022.8.05.0000 - SANTO ANTONIO DE JESUS. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Assim, observa-se que, embora o impetrante tenha efetuado a transcrição dos arts. 315, § 1º e 313, § 2º, ambos do CPP, que tratam da exigência de contemporaneidade da medida e da impossibilidade da preventiva se destinar à antecipação da pena, não apresentou qualquer fundamento acerca dos mencionados temas, razão pela qual não se vislumbra a existência de qualquer impugnação a respeito, até porque, eventual argumento não ensejaria conhecimento acerca de tais matérias, pois, como visto acima, já foi objeto de apreciação por este Tribunal. Por outro lado, vê-se que o paciente encontra-se preso desde 14/07/2020, tendo este colegiado decidido em 17/10/2022, que não estava configurado excesso de prazo considerando a complexidade do caso que envolve três acusados, dois deles não encontrados, além de terem ocorrido adiamentos de audiências em razão da ausência do Defensor do corréu, tendo, inclusive, existido o desmembramento parcial do processo, em relação a um dos corréus, havendo registro, ainda, que não existiu desídia por parte do magistrado, pois os atos foram diligentemente praticados na condução do feito, em observância ao devido processo legal,

de forma que inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido. Não se pode olvidar que inexistindo descaso e abandono do processo, deve-se considerar dentro da moldura da razoabilidade, ou, ao menos, tolerável, alguma extrapolação na soma dos prazos legais. Ir contra tal raciocínio é fomentar pela insegurança jurídica, podendo-se cometer o absurdo de desatender aos anseios e necessidades sociais, pondo em risco o resultado do processo, os indivíduos a este relacionados e a própria sociedade, se toda vez que houver atraso no curso da instrução criminal, fosse procedida à revogação da custódia cautelar, sem que se analisasse, com a devida atenção, a situação concreta com vistas ao encontro do razoável. No caso dos autos, embora se reconheça o atraso no andamento do feito após a última audiência de instrução que se realizou no mesmo dia do julgamento do habeas Corpus anterior, em 17/10/2022, deve-se registrar que esta Turma Julgadora vem relativizando a ocorrência de tais atrasos processuais, notadamente em situações de gravidade ou complexidade como o caso dos autos, a exemplo dos HC's 8006770-86.2022.805.0000, e 8008034-41.2022.805.0000 em que o ora relator aderiu expressamente ao posicionamento da Turma em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, constata-se que também no caso sub examine deve ser afastado o pretendido reconhecimento de excesso de prazo, impondo-se, conseguentemente, a denegação da ordem. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, denega-se a ordem de Habeas Corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)